
	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: dfn1wjn1 <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 07/02/2024 Projeto de lei nº 121/2024 Protocolo nº 277/2024 Processo nº 181/2024</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Wilson Santos</p>		

**Institui o Plano Estadual de Redução das Desigualdades Sociais no Estado de Mato Grosso, na forma que menciona.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Plano Estadual de Redução das Desigualdades Sociais, como tema transversal no âmbito das políticas públicas do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. O Plano Estadual de Redução das Desigualdades Sociais será implementado pelo Estado de Mato Grosso a partir de uma abordagem compreensiva, considerando os diversos elementos que compõem o universo multidimensional da desigualdade social mato-grossense, cujo planejamento e execução se dará de forma articulada pelas diversas secretarias e órgãos públicos.

Art. 2º O Plano Estadual de Redução das Desigualdades Sociais possui 4 (quatro) eixos principais de atuação:

I - Políticas públicas de proteção social: políticas públicas de saúde, de educação, de assistência social, dentre outras;

II - Políticas públicas de ação afirmativa: para grupos como mulheres, negros, indígenas e pessoas com deficiência, dentre outros grupos sociais;

III - Políticas públicas de desenvolvimento econômico e social: políticas públicas voltadas para a redução da pobreza, geração de emprego e de renda, dentre outros;

IV - Políticas públicas voltadas para a participação, cidadania e autonomia de grupos excluídos: políticas públicas que visem garantir a cidadania, o acesso à justiça, a inclusão e o direito à informação.

Art. 3º Considerando os eixos supramencionados no art. 2º, o Plano Estadual de Redução das Desigualdades Sociais possui 7 (sete) objetivos prioritários:

I - Promover a melhoria do ensino sensível às particularidades locais, à estratificação social, à redução



das desigualdades sociais e à mobilidade social dos alunos;

II - Empoderar e promover a inclusão social, econômica e política de todos, independentemente da idade, gênero, orientação sexual, deficiência, raça, etnia, origem, religião, condição econômica ou outra;

III - Priorizar o enfrentamento do racismo e da discriminação e violência contra a mulher, fatores estruturantes das desigualdades sociais no Brasil;

IV - Promover a oferta de trabalho formal e a reinserção social;

V - Combater a pobreza e a insegurança alimentar;

VI - Adotar políticas, especialmente fiscal, salarial e de proteção social, objetivando alcançar progressivamente uma maior igualdade social;

VII - Melhorar a qualidade do gasto e investimento públicos e a maximização dos benefícios à população.

Art. 4º Caberá à Secretaria Estadual de Planejamento e Gestão (SEPLAG), em conjunto com demais órgãos competentes no âmbito do Poder Executivo, a elaboração de um diagnóstico das desigualdades sociais no Estado de Mato Grosso.

§ 1º O diagnóstico das desigualdade sociais no Estado de Mato Grosso destacará os efeitos da pandemia do coronavírus na seara da proteção social e do desenvolvimento econômico e social.

§ 2º O diagnóstico abordará o quadro inicial dos 7 (sete) objetivos prioritários de forma regionalizada.

Art. 5º O Poder Executivo, por meio de coordenação da Secretaria Estadual de Planejamento e Gestão (SEPLAG), desenvolverá diretrizes para o acompanhamento das desigualdades sociais no Estado de Mato Grosso.

§ 1º Também será elaborado um cronograma de metas, associado a um plano de ação com entregas e prazos.

§ 2º Anualmente será divulgado um relatório de acompanhamento das metas pactuadas.

Art. 6º Poderá ser desenvolvido um portal on-line com o objetivo de garantir a transparência pública, o controle social e o acompanhamento do Plano Estadual de Redução das Desigualdades Sociais.

Art.7º Poderão ser utilizados os recursos do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza nas ações do Plano Estadual de Redução das Desigualdades Sociais.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A pandemia mundial do coronavírus, além dos seus impactos imediatos na saúde pública, gerou importantes consequências socioeconômicas. Os índices de pobreza, extrema pobreza e desigualdade atingiram recordes de 2020 a 2021, de acordo com estudo do Observatório das Metrôpoles, em parceria com a Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul e a Rede de Observatórios da Dívida Social na América Latina (RedODSAL).



Ao considerar os brasileiros residentes nas metrópoles brasileiras, no período supracitado, mais de 3,8 milhões entraram em situação de pobreza. Assim, esse grupo passou a representar 23,7% da população metropolitana. Já em relação à extrema pobreza, o número de pessoas chegou a 5,3 milhões em 2021, representando 6,3% dessa população.

De acordo com dados do FGV Social, a pandemia deslocou para a linha da pobreza quase 27 milhões de brasileiros. Ademais, 75% dos pobres estão em situação de insegurança alimentar. Em 2021, o Brasil registrou o maior nível de insegurança alimentar em 16 anos.

A desigualdade de renda também cresceu significativamente durante a pandemia. Ainda de acordo com a Fundação Getúlio Vargas, o índice de Gini, que mede a desigualdade e já havia aumentado de 0,6003 para 0,6279 entre os quartos trimestres de 2014 e 2019, saltou na pandemia atingindo 0,640 no segundo trimestre de 2021, ficando acima de toda série histórica do contexto pré-pandemia.

Apesar de este quadro ter se intensificado nos últimos anos, a desigualdade social brasileira é um problema histórico de longa duração. Dessa forma, é possível afirmar que se trata de uma questão estrutural que deve ser abordada com ênfase nas políticas públicas.

Inclusive, tendo em vista que a busca da sustentabilidade econômica e social tem profunda relação com ações de redução das desigualdades e com o combate à pobreza, a Assembleia Geral das Nações Unidas, ao apontar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), abordou a importância da redução das desigualdades dentro e entre países na promoção da sustentabilidade (objetivo de desenvolvimento sustentável número 10).

Segundo as metas 10.1, 10.2, 10.3 e 10.4 do Objetivo do Desenvolvimento Sustentável 10 (ODS 10), os países se responsabilizaram por, até 2030:

- "i) progressivamente alcançar e sustentar o crescimento da renda dos 40% da população mais pobre a uma taxa maior que a média nacional;
- ii) empoderar e promover a inclusão social, econômica e política de todos, independentemente da idade, gênero, orientação sexual, deficiência, raça, etnia, origem, religião, condição econômica ou outra;
- iii) garantir a igualdade de oportunidades e reduzir as desigualdades de resultados, inclusive por meio da eliminação de leis, políticas e práticas discriminatórias e da promoção de legislação, políticas e ações adequadas a este respeito;
- iv) adotar políticas, especialmente fiscal, salarial e de proteção social, e alcançar progressivamente uma maior igualdade."

Esse grande desafio demanda planejamento público, plano de ação, políticas públicas efetivas e estruturas institucionais a serviço do combate à pobreza e da redução das desigualdades.

Assim, este projeto de Lei, ao versar sobre a redução das desigualdades sociais, objetiva abordar uma temática central para a população mato-grossense – principalmente, considerando os efeitos nefastos da pandemia da Covid-19, além, obviamente, daqueles já existentes, dentre os quais muitos são históricos em nossa sociedade.

Por essa razão, peço aos nobres pares a aprovação desta proposição.



Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 05 de Fevereiro de 2024

**Wilson Santos**  
Deputado Estadual